

**LEI N.º 696/2001, 23 de maio de 2001.**

**Estabelece as diretrizes e metas orçamentárias para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO**, Estado da Paraíba. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2002, compreendendo:

- I – As prioridades da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização do orçamento anual;
- III – As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas eventuais alterações;
- IV – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – As disposições relativas à dívida consolidada e seus respectivos encargos;
- VI – As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VII – Outras disposições gerais sobre o orçamento e a gestão fiscal do Município.

**Art. 2º.** As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2002, embora não se constituam limite à programação das despesas, serão assim fixadas:

- I - Redução do índice de mortalidade infantil, mediante a consolidação das ações básicas de assistência à saúde materna e infantil;
- II - Oferta de vagas no ensino regular fundamental para todas as crianças em idade escolar, compreendendo a construção, ampliação e a reforma de unidades escolares, inclusive para atender ao segmento profissionalizante;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO**  
Estado da Paraíba.

III - Oferta de educação infantil em creches e outros estabelecimentos de ensino da pré escola para todas as crianças de famílias carentes residentes no perímetro urbano, compreendendo inclusive programas de construção, ampliação e reformas de creches:

IV – Implementação de ações voltadas para o desenvolvimento do desporto, mediante a construção, reforma ou ampliação de praças esportivas, como estádio, quadras e ginásios de esportes;

V - Desenvolvimento, em articulação com os Governos Federal e Estadual de programas voltados para a implementação de políticas de:

- a) renda mínima;
- b) erradicação do trabalho infantil;
- c) *preservação do meio ambiente*
- d) construção de unidades habitacionais ou casas populares;
- e) preservação do patrimônio histórico, cultural e artístico e implantação da casa da cultura local;
- f) implantação de sistemas de abastecimento d'água singelos, construção ou restauração de redes de esgoto e galerias;
- g) construção, restauração ou ampliação de mercado, matadouro e cemitério públicos e construção de centro de abastecimento;
- h) infra-estrutura urbana e rural, voltada para a ampliação de redes elétricas, construção de terminal rodoviário, construção e recuperação calçamentos, estradas, bueiros, pontilhões, meio-fio, linhas d'água e outras obras afins;
- i) apoio à implantação de distrito industrial;
- j) desapropriação de imóveis, com vistas à ampliação de equipamentos comunitários de saúde, lazer e esportivos;
- k) aquisição de veículos, máquinas, móveis e equipamentos, destinados ao *aparelhamento da administração municipal.*

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I, – Programa – o instrumento de organização da ação governamental visando a realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II – Atividade – um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, das quais resulte um produto característico da ação de governo;

III – Projeto – *um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorram a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO**  
Estado da Paraíba.

**§ 1º** - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** - As atividades e projetos serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação às quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

**§ 3º** - Cada atividade ou projeto deverá indicar a função e a subfunção a que se vinculam.

**§ 4º** - A lei do orçamento identificará as atividades e projetos, por categorias de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

**Art. 4º** - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Ações básicas de saúde e assistência social em consonância com a legislação pertinente;

III – Ações voltadas para a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental, de conformidade com as leis vigentes;

IV – Renegociação de dívidas e pagamento de juros e demais encargos decorrentes;

V – Investimentos;

VI – Pagamentos de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;

~~VII – Despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;~~

VIII – Outras despesas correntes;

**Art. 5º.** Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2002 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

I - As despesas deverão ser orçamentadas a preço de junho de 2001;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO**  
Estado da Paraíba.

II - O Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar, até 30 de junho do corrente ano, para a Câmara Municipal, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2001;

III - A Mesa da Câmara Municipal deverá encaminhar ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2002, observadas as disposições do art. 29-A da *Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 25, de 2000;*

IV - O Prefeito do Município deverá encaminhar à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2002, até 31 de Agosto de 2001;

V - A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de Dezembro de 2001;

VI - O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de Dezembro do corrente ano;

VII - A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:

a) ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

b) destacar as dotações do orçamento da seguridade social, identificando as fontes de recursos;

c) consignar, sob o título de "**Reserva de Contingência**", dotação genérica no valor mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício;

VIII - Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 3 e 4 da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964;

IX - Para que a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2002, somente poderão ser comprometidos 99, 5% (noventa e nove e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida com as despesas orçamentárias;

X - Durante a execução orçamentária a **Reserva de Contingência** só deverá ser utilizada para:

a) financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;

b) pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representem riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO**  
Estado da Paraíba.

c) cobrir frustração de arrecadação de receita de transferência, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal, fixadas para o ano de 2002.

**Parágrafo único** – A exigência de que trata a alínea “a” do inciso VII precedente será facultativa para o ano de 2002, apenas no que respeita aos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, conforme previsto no inciso I do art. 5º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

**Art. 6º.** O projeto de lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

I – Texto da lei;

II – Quadros orçamentários consolidados;

III – Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;

IV – Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

**Art. 7º.** O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2002, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

**§ 1º** – A despesa com pessoal e encargos sociais no exercício financeiro de 2002 não poderá ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida, o montante estimado para o exercício de 2001, acrescido de até 10% (dez por cento), se este for inferior ao limite preconizado no item III do art. 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

**§ 2º** - Na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais em 2002, o Poder Executivo e a Câmara Municipal, observando o art. 71 da Lei Federal n.º 101, de 2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2001 projetada para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações do plano de carreiras, as admissões para preenchimento de cargos vagos e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, por acaso venha a ser concedida aos servidores públicos municipais, sem prejuízo da observância do disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 8º.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizados de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 9º.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, observado, contudo, o que dispõe a respeito o parágrafo único do art. 5º antecedente.

**Art. 10.** O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2002, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária realizada no ano de 2001, em observância, ainda, aos princípios da Emenda Constitucional n.º 25, de 2000.

**Art. 11.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 12.** A cada programa ou subprograma das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um "**produto**", medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa/subprograma, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

**§ 1º** - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas, e assim por diante.

**§ 2º** - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa/subprograma, dividido pelo número de unidades efetivamente produzidas.

**§ 3º** - Até 31 de Janeiro de 2003, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar o custo unitário previsto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa ou subprograma, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

**§ 4º** - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 13.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

**§ 1º** - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que *comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2001 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.*

**§ 2º** - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração de convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização do respectivo instrumento e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93, com suas alterações posteriores.

**§ 3º** - É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

**Art. 14.** É vedada, também, a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "*auxílios*" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

I – prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalentes;

II – estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

III – sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalentes, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;

IV – sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

**Art. 15.** A execução das ações de que tratam os artigos 12 e 13 desta Lei fica condicionada, entretanto, à autorização específica exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000 (**LCF**).

**Art. 16.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 17.** Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2002.

**Art. 18.** Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou caso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculado de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

I - o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;

II - a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesa deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

III - o Poder Executivo e a Mesa da Câmara limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos ou atividades a serem afetadas com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo.

IV - as despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objeto de limitação.

**Parágrafo único** – Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificações do ato, o montante que caberá ao Legislativo limitar em seus empenhos e movimentação financeira.

**Art. 19.** As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO**  
Estado da Paraíba.

**Art. 20.** É vedado consignar no orçamento municipal para 2002 dotações para subvenções econômicas, ressalvadas as que se destinem a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesas deverá estar autorizadas por lei específica.

**Art. 21.** São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando a viabilizar a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único** – Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

**Art. 22.** A lei municipal, que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 23.** Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que visem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham a estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2002.

**§ 1º** - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

**§ 2º** - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até 30 (trinta) dias após a sanção da lei do orçamento.

**§ 3º** - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do § anterior, o Chefe do Executivo promoverá a troca das fontes de recursos condicionadas constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovadas antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO**  
Estado da Paraíba.

**§ 4º** - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

**Art. 24.** Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades ou aos projetos pertinentes às metas previstas no art. 2º desta lei poderá ser executado, como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

**Art. 25.** O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

**Art. 26.** O ANEXO I a esta Lei estabelece para os exercícios financeiros de 2002, 2003 e 2004 as metas para:

- I – receitas e despesas;
- II – a dívida municipal em relação à receita corrente líquida;
- III – o resultado nominal;
- IV – o resultado primário;
- V – os passivos financeiro e permanente.

**Art. 27.** O ANEXO II a esta Lei estabelece comparativo entre as despesas fixadas e as receitas estimadas no orçamento relativo ao ano de 2000 e as receitas e despesas efetivamente realizadas naquele exercício.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

**Art. 29.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, em 23 de Maio de 2001.

  
**MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR**  
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO**  
**Estado da Paraíba.**

**ANEXO I - METAS FISCAIS**

Discriminação	Valores em R\$ 1,00			
	2002	2003	2004	2005
Passivo Financeiro Total	441.361	476.670	519.571	571.528
Passivo Permanente Total	0	0	0	0
Despesa Total (A)	11.854.734	12.803.113	13.955.393	15.350.933
Receita Total (B)	11.854.734	12.803.113	13.955.393	15.350.933
Resultado Nominal (C)= (B-A)	0	0	0	0
Despesas com Encargos e Amortização de Dívidas (D)	34.550	37.314	40.673	44.740
Rec.C/Juros, Amort. de Empréstimos ou rendas (E)	0	0	0	0
Resultado Primário (C) + (B) - (E)	11.854.734	12.803.113	13.955.393	15.350.933
<b>Despesas Correntes</b>	<b>10.867.252</b>	<b>11.736.632</b>	<b>12.792.929</b>	<b>14.072.222</b>
Pessoal	4.855.374	5.243.804	5.715.746	6.287.320
Material de Consumo	1.605.539	1.733.982	1.890.041	2.079.045
Serviços de Terceiros e Encargos	1.739.771	1.878.953	2.048.059	2.252.865
Diversas Despesas de Custeio	323.537	349.419	380.867	418.954
Transferencias Intragovernamentais	1.007.593	1.088.200	1.186.138	1.304.752
Transferencias a Instituições Multigovernamentais	904.286	976.629	1.064.526	1.170.979
Transferencias a Pessoas	350.057	378.061	412.087	453.296
Encargos da Dívida Interna	5.745	6.204	6.763	7.439
Contribuição para o PASEP	75.351	81.379	88.703	97.573
<b>Despesas de Capital</b>	<b>987.483</b>	<b>1.066.481</b>	<b>1.162.464</b>	<b>1.278.711</b>
Investimentos	921.087	994.774	1.084.303	1.192.734
Inversões Financeiras	4.212	4.549	4.958	5.454
Contribuições a Fundos	35.937	38.812	42.305	46.536
Amortização da Dívida Contratada	26.246	28.346	30.897	33.987
<b>Total</b>	<b>11.854.734</b>	<b>12.803.113</b>	<b>13.955.393</b>	<b>15.350.933</b>
	020,			

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO**  
**Estado da Paraíba.**

<b>Receitas Correntes</b>	<b>11.805.110</b>	<b>12.749.518</b>	<b>13.896.975</b>	<b>15.286.672</b>
Receita Tributária	148.438	160.313	174.742	192.216
Receita de Contribuição	231.838	250.385	272.920	300.212
Receita Patrimonial	7.734	8.353	9.105	10.015
Receitas de Serviços	0	0	0	0
Transferencias Correntes	11.269.816	12.171.401	13.266.827	14.593.510
<i>Outras Trasnferencias Correntes</i>	147.283	159.065	173.381	190.719
<b>Receitas de Capital</b>	<b>49.625</b>	<b>53.595</b>	<b>58.418</b>	<b>64.260</b>
Operacoes de Crédito	49.625	53.595	58.418	64.260
Alienação de Bens	0	0	0	0
Transferencias de Capital	0	0	0	0
Outras Transferencias de Capital	0	0	0	0
<b>Total</b>	<b>11.854.734</b>	<b>12.803.113</b>	<b>13.955.393</b>	<b>15.350.933</b>

0,00                      0,00                      0,00                      0,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO**  
**Estado da Paraíba.**

**ANEXO II - DEMONSTRAÇÃO DE METAS FISCAIS DE 2000**

Discriminação	Estimado/Previsto	Realizado	Diferença	
			Valor em R\$	%
<b>Despesas Correntes</b>	<b>6.279.677,00</b>	<b>10.062.270,28</b>	<b>3.782.593,28</b>	<b>91,95%</b>
Pessoal	2.717.900,00	4.495.716,33	1.777.816,33	41,08%
Material de Consumo	788.100,00	1.486.610,18	698.510,18	13,58%
Serviços de Terceiros e Encargos	1.088.408,00	1.610.899,34	522.491,34	14,72%
Diversas Despesas de Custeio	167.700,00	299.570,89	131.870,89	2,74%
Transferências Intragovernamentais	437.500,00	932.956,29	495.456,29	8,53%
Transf. a Inst. Multigovernamentais	740.069,00	837.302,25	97.233,25	7,65%
Transferências a Pessoas	275.000,00	324.126,76	49.126,76	2,96%
Encargos da Dívida Interna	10.000,00	5.319,14	4.680,86	0,05%
Contribuição para o PASEP	55.000,00	69.769,10	14.769,10	0,64%
<b>Despesas de Capital</b>	<b>1.746.231,00</b>	<b>881.060,32</b>	<b>865.170,68</b>	<b>8,05%</b>
Investimentos	1.545.731,00	852.858,06	692.872,94	7,79%
Inversões Financeiras	16.000,00	3.900,00	12.100,00	0,04%
Contribuições a Fundos	154.500,00	0,00	154.500,00	0,00%
Amortização da Dívida Contratada	30.000,00	24.302,26	5.697,74	0,22%
<b>Total</b>	<b>8.025.908,00</b>	<b>10.943.330,60</b>	<b>2.917.422,60</b>	<b>100,00%</b>
<b>Receitas Correntes</b>	<b>7.548.008,00</b>	<b>10.930.656,96</b>	<b>3.382.648,96</b>	<b>99,58%</b>
Receita Tributária	163.000,00	137.442,90	25.557,10	1,25%
Receita de Contribuição	238.000,00	214.665,11	23.334,89	1,96%
Receita Patrimonial	2.000,00	7.161,41	5.161,41	0,07%
Receitas de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00%
Transferências Correntes	7.068.008,00	10.435.014,71	3.367.006,71	95,07%
Outras Transferências Correntes	77.000,00	136.372,83	59.372,83	1,24%
<b>Receitas de Capital</b>	<b>477.900,00</b>	<b>45.948,98</b>	<b>431.951,02</b>	<b>0,42%</b>
Operações de Crédito	477.900,00	45.948,98	431.951,02	0,42%
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00%

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO**  
**Estado da Paraíba.**

Transferencias de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00%
Outras Transferencias de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00%
<b>Total</b>	<b>8.025.908,00</b>	<b>10.976.605,94</b>	<b>2.950.697,94</b>	<b>100,00%</b>



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO**

**Estado da Paraíba.**

## Anexo III

### PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM TERMOS DE DESPESA DE CAPITAL

ITENS	DISCRIMINAÇÃO
01	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DO PREDIO DA CÂMARA,
02	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE CRECHES
03	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES PARA ATENDER O ENSINO FUNDAMENTAL
04	CONSTRUÇÃO DE ESCOLA PROFISSIONALIZANTE
05	CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTES, PROSEGUIMENTO DA CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO DE FUTEBOL, CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESPORTIVAS
06	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA SINGELO, CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO DE ESGOTOS E GALERIAS
07	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE MATADOUROS, MERCADO PÚBLICO E CENTRO DE ABASTECIMENTO, CONSTRUÇÃO DE GALPÃO PARA DEPOSITO, CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS, CONSTRUÇÃO DE MUROS DE ARRIMO E OBRAS DE DRENAGEM, CONSTRUÇÃO DE USINA DE COMPOSTAGEM DE LIXO, CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE CEMITÉRIO, IMPLANTAÇÃO E EXTENÇÃO DE REDE ELÉTRICA URBANA E RURAL, CONSTRUÇÃO, RESTAURAÇÃO E REFORMA DE PRAÇAS, CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO, CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS, BUEIROS E PONTILHÕES, CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTO, MEIO FIO, LINHA D'ÁGUA E ASFALTAMENTO, CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE BIBLIOTECA.
08	AQUISIÇÃO E/OU DESAPROPIAÇÃO DE IMÓVEIS
09	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, AMBULÂNCIAS, ÔNIBUS ESCOLAR, TRATORES, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS, EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS PARA OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL